



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva

Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Serviços Gerais

DESPACHO

Processo nº 59000.009724/2024-47

Ao Serviço de Licitações,

Assunto: Análise da Proposta de Preço Comercial e da Habilitação Técnica - PE nº 90011/2024.

1. Trata-se da contratação de serviços de motoristas de veículos executivos e de motorista de veículo leve para transporte de bens patrimoniais (transporte de carga), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (5275027).
2. Em complemento ao Despacho CSG CGSL (5363803) precedente, uma análise mais detalhada dos documentos apresentados pela MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda. revelou que a declaração do SEEAC - Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de São Luís não especifica a atividade econômica preponderante da empresa. A declaração fornecida pelo SEEAC/SLZ contém informações sobre a associação sindical dos trabalhadores da MG Construção, Manutenção e Serviços, mas não explicita a atividade econômica principal da empresa. Portanto, a empresa deve apresentar uma declaração formal que informe seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo de trabalho que embasa sua proposta, garantindo total conformidade com o estabelecido no Edital.
3. A declaração deve especificar a atividade econômica preponderante da empresa. Essa informação é crucial para determinar o sindicato patronal correto e a respectiva convenção coletiva de trabalho (CCT) aplicável. É importante ressaltar que a atividade econômica preponderante nem sempre coincide com a atividade principal da empresa registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A empresa deve emitir uma declaração incluindo essas informações.
4. O licitante deve anexar à sua declaração uma cópia da carta ou registro sindical do sindicato patronal ao qual está filiado. Este documento comprova a existência e a regularidade do sindicato, além de especificar sua base territorial e a categoria que representa.
5. A declaração deve reconhecer a responsabilidade da empresa por eventuais erros ou fraudes no enquadramento sindical. O licitante deve estar ciente de que será responsabilizado por quaisquer custos adicionais que a Administração venha a ter em decorrência de informações incorretas ou fraudulentas.
6. **Enquadramento Sindical:**

6.1. De acordo com o Acórdão 1207/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), a licitante deve comprovar o seu enquadramento sindical através da apresentação de Declaração. Esta declaração deve conter o enquadramento sindical da empresa e a atividade econômica preponderante, além de uma justificativa detalhada sobre a adoção do instrumento coletivo de trabalho que fundamenta sua proposta. Alternativamente, a empresa pode fornecer documentação comprobatória, como cópia da carta sindical ou do registro sindical.

6.2. Essa documentação deve corroborar o enquadramento sindical declarado pela empresa. A exigência fundamenta-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em possíveis decisões judiciais que possam ter impactado o enquadramento da empresa. O Acórdão estabelece que a responsabilidade pela veracidade e adequação dessas informações recai sobre a empresa licitante. Em caso de erro no enquadramento sindical ou fraude na utilização de instrumento coletivo incompatível, a empresa estará sujeita a sanções e será responsável por eventuais ônus financeiros decorrentes. Esta abordagem visa assegurar que a empresa está efetivamente vinculada ao sindicato e à convenção coletiva mencionada em sua proposta, protegendo assim os interesses da Administração Pública e dos trabalhadores terceirizados.

6.3. **Princípio da Territorialidade:** A regra geral para o enquadramento sindical é a territorialidade. O sindicato representativo dos empregados é aquele que abrange a base territorial onde o trabalho é efetivamente prestado. Nesse caso, o sindicato competente seria o de Brasília/DF, que representa a atividade econômica preponderante do empregador. Ressalta-se que, para o correto enquadramento sindical dos empregados que trabalharão em Brasília, é essencial considerar a atividade econômica principal do empregador e associá-la ao sindicato específico que representa essa atividade em de Brasília/DF.

6.4. **Justificativa para a adoção da CCT:** Explicar que a CCT utilizada na proposta de preços é aquela utilizada como referência pela Administração, em conformidade com o princípio da territorialidade, visando para garantir os valores salariais e benefícios orçados pela Administração para os empregados que prestarão serviços em Brasília/DF. A empresa deve buscar a conformidade com o princípio da territorialidade e garantir a aplicação da CCT correta para os trabalhadores que prestarão serviços em Brasília/DF.

6.5. Portanto, o Termo de Referência traz a seguinte exigência:

Enquadramento Sindical e Instrumentos Coletivos de Trabalho

5.6.41. O licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços uma declaração formal informando o seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante da empresa, e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo do trabalho que embasa sua proposta. Esta declaração deve ser precisa e fornecer informações claras sobre o enquadramento sindical e a fundamentação para a escolha do instrumento coletivo utilizado.

5.6.42. O licitante deverá apresentar cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual declara estar enquadrado. Este documento deve estar em conformidade com o regramento de enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por força de decisão judicial, comprovando a representação sindical da empresa em sua categoria.

5.6.43. A empresa licitante será responsável por erros no enquadramento sindical ou fraude na utilização de instrumento coletivo incompatível com o seu enquadramento sindical declarado, ou no qual não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria. Se tais irregularidades resultarem em vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, a empresa estará sujeita às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

5.6.44. A empresa contratada será exclusivamente responsável por qualquer erro ou fraude no enquadramento sindical e por eventuais ônus financeiros decorrentes, seja por repactuação ou por força de decisão judicial. Isto inclui o pagamento de diferenças salariais e outras vantagens, ou intercorrências na execução dos serviços contratados resultantes da adoção inadequada de instrumento coletivo do trabalho.

5.6.45. A proposta da empresa deverá estar aderente à convenção coletiva do trabalho à qual está vinculada. Esta aderência será observada para atender eventuais necessidades de repactuação dos

valores relacionados à mão de obra, conforme consignado na planilha de custos e formação de preços do contrato. O cumprimento desta exigência está em conformidade com o disposto no art. 135, inciso II, da Lei nº 14.133 /2021, e conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1207/2024, Plenário, Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia).

6.6. Recomenda-se solicitar à MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda. a apresentação de uma empresa deve apresentar uma declaração formal que informe seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para a adoção do instrumento coletivo de trabalho que embasa sua proposta, de acordo com o disposto no item 5.6.41 do Termo de Referência, garantindo total conformidade com o estabelecido no Edital, atendendo ao Acórdão 1207/2024 do TCU.

7. Diante do exposto, e condicionado ao atendimento da recomendação estabelecida neste documento, **esta Coordenação de Serviços Gerais (CSG) manifesta-se favoravelmente à aceitação da Proposta de Preço apresentada pela empresa MG Construção, Manutenção e Serviços Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 90011/2024**. A proposta atende integralmente aos requisitos técnicos, econômicos e legais estabelecidos no edital, bem como nas diligências subsequentes, revelando-se vantajosa para a Administração.

8. Assim, encaminha-se o processo ao Serviço de Licitações para a continuidade dos procedimentos de contratação.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

PAULO AUGUSTO SOUZA BANDEIRA

Coordenador de Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto Souza Bandeira, Coordenador de Serviços Gerais**, em 04/10/2024, às 12:27, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5365059** e o código CRC **B3FCE3F6**.